



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2015

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com transtorno do espectro autista nas instituições públicas e conveniadas, direito à educação inclusiva e a profissional de apoio escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
IX - a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, nos termos do art.58, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, asseguradas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento intelectual, social e afetivo desses educandos:

- a) no ambiente escolar;
- b) nas instituições públicas;
- c) nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na modalidade da educação especial.

.....”. (NR)

LexEdit





Art. 2º É alterada a redação da alínea ‘a’ do inciso IV e acrescentado os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV -

a) à educação e ao ensino profissionalizante, observado o disposto no inciso XVII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

.....

§ 1º

§ 2º Os estudantes com transtorno do espectro autista têm direito à educação inclusiva, em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como ao aprendizado por toda a vida, com garantia de oferta de profissionais de apoio escolar, sendo vedada, por parte das escolas, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas desses estudantes, nos termos do art. 28, inciso XVII e § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º A formação dos profissionais da educação que atuam nas instituições de educação infantil deverá incluir tópicos a respeito do transtorno de espectro autista na primeira infância e do trabalho integrado com as equipes multidisciplinares para o devido encaminhamento do aluno às ações e aos serviços de saúde pública voltados ao diagnóstico precoce, nos termos do art.18, §4º, I, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 4º É vedada a fixação de limite do número de estudantes com transtorno do espectro autista nas salas de aula em todos os níveis e modalidades de ensino". (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **HELENA LIMA**

Relatora

Apresentação: 10/10/2023 16:26:39.287 - PLEN
PRLP 2 => PL 1874/2015

LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234277372100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

